



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36138.001705/2004-78
Recurso nº 144.639
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.121
Data 07 de maio de 2008
Recorrente MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A empresa acima identificada solicitou a restituição dos valores excedentes das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, nas competências 01/2003 a 06/2004, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento, conforme Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, fls. 01 a 05 e 181.

Conforme conta da Informação Fiscal de fl. 190, da análise dos documentos constantes do processo e do seu confronto com as telas dos sistemas informatizados da Previdência Social, Águia e Cnisa, verificou-se que a recorrente faz jus à restituição do valor de R\$ 31.046,95, referentes às competências 04/2003, 05/2003 e 06/2003.

A autoridade fiscal informa que o requerimento analisado é o de fl. 181 e que os valores devidos e a restituir estão demonstrados nas planilhas de fls. 187 a 189.

Esclarece que não foram confirmados os recolhimentos das retenções das notas fiscais 640 e 641 e que as retenções não confirmadas não foram consideradas no cálculo da restituição, devendo a Unidade de Atendimento adotar o disciplinado na IN 03/05.

A SRP deferiu o pedido (fl. 191), autorizando a restituição das contribuições recolhidas a maior no valor originário de R\$31.046,95, e recorrendo de ofício ao Delegado da SRP em Porto Alegre.

Em despacho de fl. 192, o Delegado da Receita Previdenciária o que levou ao valor total a restituir de acolheu o recurso mantendo a decisão recorrida, deferindo parcialmente a restituição na forma e valores estabelecidos as fl. 190.

A requerente apresentou recurso ao CRPS (fl. 203), citando as empresas ou entidades públicas tomadoras dos serviços que, mesmo após inúmeros esforços empreendidos pela recorrente para sua regularização, não efetuaram o devido recolhimento dos valores retidos, e requerendo a notificação/fiscalização das referidas contratantes para a regularização e, conseqüentemente, restituição dos valores retidos.

É o Relatório.

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, algumas inconsistências foram constatadas.

Inicialmente, verifica-se que a recorrente apresentou diversos Requerimentos de Restituição de Retenção, englobando as competências de 01/2003 a 06/2004. No entanto, conforme Informação Fiscal de fl. 190, o requerimento analisado é o de fl. 181, que engloba apenas as competências 04, 05 e 06 de 2003.

Não consta dos autos o motivo pelo qual os requerimentos de fls. 01 a 05 não foram objeto de análise no presente processo.

E, ainda, no requerimento de fl. 181 a recorrente pleiteia a restituição de R\$31.046,95, ou seja, exatamente o valor de restituição deferido pela fiscalização. Isso significa que o único requerimento de restituição que foi objeto de análise pela SRP foi totalmente deferido. Porém, conforme despacho do Delegado da Receita Previdenciária, a restituição foi deferida parcialmente.

Não restou claro qual a parte indeferida do pedido, já que, conforme informação fiscal, os requerimentos de fls. 01 a 05 sequer foram objeto de análise.

No item 10 da fl. 190, a AFRP afirma que as retenções não confirmadas não foram consideradas no cálculo da restituição. Contudo, não especificou quais foram essas retenções não confirmadas, ou seja, quais das notas fiscais relacionadas pela requerente que não trazem o destaque da retenção.

Dessa forma, entendo que o processo deva retornar à origem para que o AFPS prolator da decisão esclareça as dúvidas expostas acima.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS